



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.107 - PA (2013/0117622-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : R O DE A (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE E DANO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao crime de lesão corporal seguida de morte configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa.
2. Esta Corte Superior mantém a orientação de que, ainda que exista parecer técnico favorável sugerindo a aplicação de medida mais branda, este é peça auxiliar, podendo o magistrado afastá-lo, em conformidade com o princípio do seu livre convencimento.
3. A decisão respaldada em elementos concretos, determinando a continuidade da medida socioeducativa, até posterior reavaliação, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 113, do ECA.
4. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDUARDO FLORES VIEIRA - DPU (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.107 - PA (2013/0117622-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : R O DE A (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por R. O. de A. que cumpre medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado, por atos infracionais análogos aos delitos previstos nos artigos 129, § 3º, e 163, *caput*, ambos do Código Penal, impugnando o ato do Tribunal de Justiça do Pará que denegou a ordem lá impetrada, que visava a progressão da medida que o menor está inserido.

Sustenta, em síntese, que em virtude da conclusão favorável do relatório técnico, quando da reavaliação semestral da medida ora impugnada, é de rigor que visando a ressocialização do menor, lhe seja imposta medida socioeducativa menos gravosa, postulando pela inserção dele em semiliberdade.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 115/122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.107 - PA (2013/0117622-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : R O DE A (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE E DANO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO POR MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA JUSTIFICAR A MEDIDA DE INTERNAÇÃO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o ato infracional análogo ao crime de lesão corporal seguida de morte configura conduta praticada mediante grave ameaça ou violência à pessoa.
2. Esta Corte Superior mantém a orientação de que, ainda que exista parecer técnico favorável sugerindo a aplicação de medida mais branda, este é peça auxiliar, podendo o magistrado afastá-lo, em conformidade com o princípio do seu livre convencimento.
3. A decisão respaldada em elementos concretos, determinando a continuidade da medida socioeducativa, até posterior reavaliação, constitui motivação idônea, estando em conformidade com o art. 113, do ECA.
4. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 37.107 - PA (2013/0117622-3)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : R O DE A (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

O objeto deste recurso ordinário é que se reconheça que o parecer técnico favorável à progressão da medida socioeducativa deve ser acatado pelo Magistrado singular.

Todavia, inexistente a ilegalidade apontada.

O Supremo Tribunal Federal adota o fundamento de ser possível a manutenção da medida socioeducativa de internação quando presentes os requisitos dos arts. 121 e 122, ambos do ECA, desde que a decisão se fundamente nas razões fáticas e jurídicas autorizadoras da medida extrema.

Em congruência, o seguinte julgado:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato infracional. Equiparação ao crime de roubo qualificado por emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Grave ameaça caracterizada. Possibilidade de internação. Observância do devido processo legal. HC indeferido. Inteligência dos arts. 121 e 122 da Lei nº 8.069/90.

A medida sócio-educativa de internação do menor constitui-se em ato excepcional que se configura quando atendidos os requisitos dos artigos 121 e 122 da Lei nº 8.069/90.

A decisão que culminou na aplicação de medida sócio-educativa de internação demonstrou com suficiente clareza as razões fáticas e jurídicas autorizadoras do ato de segregação.

Assim, presentes os requisitos previstos nos artigos 121 e 122, inc. I, ambos da Lei nº 8.069/90, possível é a manutenção da medida de internação. Precedente: HC 84.603, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ nº 232 de 03.12.2004.

Ordem denegada.

(HC nº 94193/PE, Relator(a): Ministro JOAQUIM BARBOSA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, DJ 6.2.09)

O Superior Tribunal de Justiça, ampliando a compreensão da Excelsa Corte, entende que não está o Magistrado vinculado ao relatório técnico que recomenda a desinternação do menor infrator, podendo discordar do seu resultado. Com efeito, face ao princípio do livre convencimento motivado, pode o Julgador justificar a manutenção da medida de internação com base em outros elementos e provas quando as peculiaridades do caso assim o recomendem.

Confira-se:

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO. GRAVE AMEAÇA E VIOLÊNCIA À PESSOA. INSERÇÃO EM SEMILIBERDADE NEGADA PELO JUÍZO MENORISTA EM DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Não existe constrangimento ilegal na decisão judicial que mantém medida socioeducativa de internação de forma devidamente fundamentada, ainda que exista nos autos parecer técnico favorável à inserção do menor em semiliberdade, diante do princípio do livre convencimento do juízo. Precedentes desta Corte Superior.

2. Ordem denegada.

(HC nº 203.419/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 28.6.11)

Na mesma esteira: HC nº 117.798/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 13.10.09; e, HC nº 45.872/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ 12.12.05.

No caso concreto, o acórdão da origem consignou que a necessidade da manutenção da internação do recorrente foi fundamentada no acervo probatório colacionado aos autos, *in verbis* (fls. 78/79):

"Cuida-se de habeas corpus com pedido de liminar em favor de R. O. de A., alegando o impetrante, em suma, a presença de constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de progressão da MSE de internação aplicada ao paciente para a MSE de semiliberdade, estando o decisum do juízo coator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carente de fundamentação legal.

Todavia, após análise detalhada da decisão que determinou a manutenção do menor de idade no cumprimento de medida socioeducativa de internação nos termos do art. 121, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente em conjunto com as informações pormenorizadas que foram prestadas pela autoridade coatora, entendo que tal alegação não merece prosperar, eis que o decisum ora combatido encontra-se satisfatoriamente fundamentado, demonstrando a MM. Magistrada em fatos concretos a necessidade de se manter o paciente internado, diante da gravidade do crime e, além do que, o período em que o menor encontra-se na unidade de atendimento é de todo exíguo, necessitando o mesmo de um acompanhamento psicopedagógico mais prolongado. Eis o que afirmou o juízo às fls. 30 e 31 dos autos:

[...] No entanto, medida socioeducativa aplicada, em que pese seja de internação, busca reeducar o adolescente, bem como propiciar o aprendizado de noções elementares de convívio social e respeito ao semelhante. É exatamente esta a ideia central da medida socioeducativa: que o adolescente reflita sobre o ato que praticou, aproveitando para apreender e interiorizar valores.

Assim, considerando a natureza gravíssima do ato praticado pelo socioeducando, haja vista que cumpre MSE por ter ceifado a vida de uma pessoa com um tiro no rosto, é certo que sua inserção no convívio social só deverá ocorrer quando as circunstâncias indiquem que ele possui total crítica acerca de sua responsabilidade, sobre o ato praticado, e, principalmente, demonstre que não está tendente a reincidir.

Portanto, está claro que o adolescente ainda precisa de um acompanhamento psicopedagógico mais prolongado, pois, juntamente com a gravidade de seu ato, ainda não demonstra condições de ser progredido, inclusive empreendeu fuga em uma oportunidade. Além disso, o período em que está internado, aproximadamente 01 (um) ano e 01 (mês) é exíguo para a gravidade da infração cometida, não autorizam uma progressão de medida, além de não guardar proporcionalidade com o caso concreto [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, é sabido e ressabido que o MM. Magistrado não está obrigatoriamente vinculado ao relatório formulado pela equipe interdisciplinar que é produzido pelas unidades e centros de atendimento ao menor infrator, formada por psicólogos, assistentes sociais, pedagogos, etc, para aplicar ou manter as medidas socioeducativas que entender cabíveis, visto que a autoridade coatora na figura do Juiz tem a plena liberdade para tomar as suas próprias decisões, desde que as motive em elementos concretos dos autos e demonstrando o porque de tal decisão, respeitando-se, assim, a utilização do princípio do livre convencimento motivado, o que, como visto é o caso dos autos.

Ora, diante de tais fatos, está fartamente demonstrada a periculosidade e a ousadia do coacto, de uma ação que infelizmente levou a vítima á óbito, se mostrando, portanto, correta a manutenção da medida socioeducativa de internação imposta através da sentença de fls. 11/18 e que foi, a meu sentir, lastreada em elementos concretos presente nos autos do writ."

Desta forma, se demonstrou que a decisão restou apoiada em elementos concretos, determinando a continuidade da medida socioeducativa até posterior reavaliação, constituindo fundamentação idônea, estando em consonância com disposto no art. 113, do ECA.

Assim, o v. acórdão não padece da ilegalidade ora apontada, desmerecendo reparos, pois apresenta-se em consonância com o entendimento pacificado nos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0117622-3 PROCESSO ELETRÔNICO RHC 37.107 / PA

Números Origem: 00286290720128140301 201110008609 201230200656

EM MESA

JULGADO: 17/12/2013
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : R O DE A (INTERNADO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Lesões Corporais -
Seguida de Morte

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. **EDUARDO FLORES VIEIRA** - DPU (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.